



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 198, DE 2012 (Do Sr. Izalci e outros)

Dá nova redação aos artigos 27 e 29 da Constituição Federal, acrescenta § 1º-A no art. 27, o art. 56-A e revoga o inciso I do art. 56 e seu § 3º.

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC-306/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os artigos 27 e 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o § 1º-A ao art. 27, o art. 56-A e revogando-se o inciso I do art. 56 e seu parágrafo 3º:

"Art. 27.....

.....

§1º-A Deverá renunciar ao seu mandato o Deputado Estadual ou Distrital investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária.

.....(NR)".

"Art. 29.....

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao estabelecido nos artigos 27 e 56-A desta Constituição para os membros do Congresso Nacional, Assembleias Estaduais e Assembleia Distrital, sem prejuízo do estabelecido nas Constituições do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

.....(NR)".

"Art. 56.....

I – (revogado).

.....

§ 3º (revogado)".

"Art. 56-A Deverá renunciar ao seu mandato o Deputado ou Senador investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição que estamos apresentando tem como propósito corrigir uma das distorções mais importantes em nosso sistema político, a saber, a que viola o princípio da separação dos Poderes ao permitir que um parlamentar, eleito para o exercício do seu mandato nas esferas federal, estadual e municipal, possa ser nomeado para o exercício de cargo no Poder Executivo sem perder seu mandato.

Estamos convencidos de que a regra em vigor desprestigia o trabalho exercido pelo Poder Legislativo em nossa democracia, por quatro razões. Em primeiro lugar, porque os parlamentares nomeados pelo Poder Executivo deixam de contribuir para os debates e a produção legislativa que cabe ao Congresso Nacional, às Assembleias Legislativas e às Câmaras Municipais. Em segundo lugar, porque esse trânsito entre os diferentes Poderes da República dificulta o trabalho de construção de base parlamentar baseada em princípios consistentes, como o apoio programático dirigido aos programas e propostas políticas. Em terceiro lugar, o trânsito entre os Poderes inviabiliza a manifestação clara da opção de carreira política que o parlamentar deseja construir, além de permitir que este seja favorecido pela maior visibilidade conferida pelo exercício de função pública no âmbito do Poder Executivo. Em quarto lugar, o trânsito entre os Poderes viola a vontade do eleitor, que referendou uma campanha política para o Poder Legislativo e, em consequência, gostaria de ver o detentor de seu voto atuando na esfera política na qual se comprometeu durante a campanha eleitoral.

Considerando-se esses argumentos, a proposta legislativa que estamos apresentando continua a facultar o exercício de cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária para os parlamentares que exercem seu mandato no âmbito do Poder Legislativo, em suas esferas federal, estadual e municipal. Contudo, a proposta exige que o parlamentar investido no cargo renuncie ao seu mandato, de modo a manifestar, claramente, sua opção por um determinado papel específico no sistema político brasileiro.

Entendemos que a alteração legislativa em tela fortalecerá o Poder Legislativo e a carreira parlamentar exclusivamente comprometida com a análise, discussão e produção de proposições legislativas, contribuindo para a especialização e a qualificação do trabalho parlamentar.

Conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2012.

IZALCI
Deputado Federal - PR/DF

Proposição: PEC 0198/12

Autor da Proposição: IZALCI E OUTROS

Ementa: Dá nova redação aos artigos 27 e 29 da Constituição Federal, acrescenta § 1º-A no art. 27, o artigo 56-A e revoga o inciso I do art. 56 e seu parágrafo 3º.

Data de Apresentação: 12/07/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 183

Não Conferem 007

Fora do Exercício 004

Repetidas 075

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 269

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP

2 ACELINO POPÓ PRB BA

3 ADRIAN PMDB RJ

4 ALEX CANZIANI PTB PR

5 ALFREDO KAEFER PSDB PR

6 ALINE CORRÊA PP SP

7 AMAURI TEIXEIRA PT BA

8 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE

9 ANDRE MOURA PSC SE

10 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR

11 ANÍBAL GOMES PMDB CE

12 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

13 ANTONIO BULHÕES PRB SP

14 ARIOSTO HOLANDA PSB CE

15 ARNON BEZERRA PTB CE

16 ASDRUBAL BENTES PMDB PA

17 ASSIS DO COUTO PT PR

18 ÁTILA LINS PSD AM

19 BETO MANSUR PP SP

20 BIFFI PT MS

21 CARLOS ZARATTINI PT SP

22 CARMEN ZANOTTO PPS SC

23 CELSO MALDANER PMDB SC
24 CHICO LOPES PCdoB CE
25 COSTA FERREIRA PSC MA
26 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
27 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
28 DEVANIR RIBEIRO PT SP
29 DOMINGOS DUTRA PT MA
30 DR. GRILO PSL MG
31 DR. JORGE SILVA PDT ES
32 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
33 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
34 EDIO LOPES PMDB RR
35 EDMAR ARRUDA PSC PR
36 EDSON PIMENTA PSD BA
37 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
38 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
39 EDUARDO DA FONTE PP PE
40 EDUARDO SCIARRA PSD PR
41 ELIENE LIMA PSD MT
42 EUDES XAVIER PT CE
43 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
44 FÁBIO FARIA PSD RN
45 FERNANDO FERRO PT PE
46 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
47 FRANCISCO ARAÚJO PSD RR
48 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
49 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
50 GEORGE HILTON PRB MG
51 GERALDO SIMÕES PT BA
52 GERALDO THADEU PSD MG
53 GIACOBBO PR PR
54 GILMAR MACHADO PT MG
55 GIOVANI CHERINI PDT RS
56 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
57 GLADSON CAMELI PP AC
58 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
59 GORETE PEREIRA PR CE
60 GUILHERME CAMPOS PSD SP
61 HELENO SILVA PRB SE
62 HÉLIO SANTOS PSD MA
63 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
64 HOMERO PEREIRA PSD MT
65 IZALCI PR DF
66 JAIME MARTINS PR MG
67 JAIR BOLSONARO PP RJ
68 JÔ MORAES PCdoB MG

69 JOÃO ARRUDA PMDB PR
70 JOÃO CALDAS PEN AL
71 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
72 JOÃO DADO PDT SP
73 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
74 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
75 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
76 JOSÉ CHAVES PTB PE
77 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
78 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
79 JOSE STÉDILE PSB RS
80 JOSIAS GOMES PT BA
81 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
82 JÚLIO CAMPOS DEM MT
83 LÁZARO BOTELHO PP TO
84 LELO COIMBRA PMDB ES
85 LEONARDO GADELHA PSC PB
86 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
87 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
88 LEONARDO VILELA PSDB GO
89 LEOPOLDO MEYER PSB PR
90 LINCOLN PORTELA PR MG
91 LIRA MAIA DEM PA
92 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
93 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
94 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
95 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
96 LUIZ NOÉ PSB RS
97 LUIZ SÉRGIO PT RJ
98 MAGDA MOFATTO PTB GO
99 MAGELA PT DF
100 MANATO PDT ES
101 MANOEL JUNIOR PMDB PB
102 MARCELO CASTRO PMDB PI
103 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
104 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
105 MÁRIO NEGROMONTE PP BA
106 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
107 MAURO BENEVIDES PMDB CE
108 MAURO MARIANI PMDB SC
109 MIGUEL CORRÊA PT MG
110 MILTON MONTI PR SP
111 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
112 NEILTON MULIM PR RJ
113 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
114 NELSON MEURER PP PR

115 NEWTON CARDOSO PMDB MG
116 NILDA GONDIM PMDB PB
117 NILTON CAPIXABA PTB RO
118 ODAIR CUNHA PT MG
119 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
120 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
121 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
122 OTAVIO LEITE PSDB RJ
123 OTONIEL LIMA PRB SP
124 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
125 PADRE TON PT RO
126 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
127 PAULO FEIJÓ PR RJ
128 PAULO FOLETTO PSB ES
129 PAULO FREIRE PR SP
130 PAULO PIMENTA PT RS
131 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
132 PAULO WAGNER PV RN
133 PEDRO HENRY PP MT
134 PEDRO NOVAIS PMDB MA
135 PENNA PV SP
136 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
137 RAUL HENRY PMDB PE
138 REBECCA GARCIA PP AM
139 REGINALDO LOPES PT MG
140 RENATO MOLLING PP RS
141 RIBAMAR ALVES PSB MA
142 RICARDO BERZOINI PT SP
143 RICARDO IZAR PSD SP
144 ROBERTO BALESTRA PP GO
145 ROBERTO BRITTO PP BA
146 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
147 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
148 RONALDO FONSECA PR DF
149 ROSE DE FREITAS PMDB ES
150 RUBENS BUENO PPS PR
151 RUBENS OTONI PT GO
152 RUY CARNEIRO PSDB PB
153 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
154 SANDES JÚNIOR PP GO
155 SANDRO MABEL PMDB GO
156 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
157 SÉRGIO BRITO PSD BA
158 SÉRGIO MORAES PTB RS
159 SEVERINO NINHO PSB PE
160 SIBÁ MACHADO PT AC

161 SILAS CÂMARA PSD AM
162 SIMÃO SESSIM PP RJ
163 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
164 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
165 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
166 VICENTE ARRUDA PR CE
167 VICENTE CANDIDO PT SP
168 VICENTINHO PT SP
169 VILALBA PRB PE
170 VILSON COVATTI PP RS
171 VITOR PAULO PRB RJ
172 VITOR PENIDO DEM MG
173 WALDIR MARANHÃO PP MA
174 WASHINGTON REIS PMDB RJ
175 WELLINGTON ROBERTO PR PB
176 WEVERTON ROCHA PDT MA
177 WILLIAM DIB PSDB SP
178 WILSON FILHO PMDB PB
179 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
180 ZÉ GERALDO PT PA
181 ZÉ SILVA PDT MG
182 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
183 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS**

.....

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; [\(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [\(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. *(“Caput” com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)*

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)*

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. *(Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)*

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)*

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

FIM DO DOCUMENTO